

Revista de Administração e Contabilidade

Volume 16, Ano 2024

Feira de Santana, ID edição: 10.29327/2402066.15.1

ISSN: 2177-8426

A conformidade dos limites legais mínimos das despesas em educação e saúde nos municípios catarinenses (2017-2022)

Renato Costa

Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc)

Email: renatocosta76@gmail.com

Fabiano Maury Raupp

Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc)

Email: fabianoraupp@hotmail.com

Geovane Teixeira Manoel

Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc)

Email: geovanemanoel@hotmail.com

Resumo

Este artigo verifica a conformidade dos municípios de Santa Catarina com os limites legais mínimos de despesas em educação e saúde no período de 2017 a 2022, com base nas análises das contas dos prefeitos realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC). Utilizando uma abordagem descritiva, o estudo verifica se os municípios catarinenses atenderam aos limites mínimos estabelecidos para despesas públicas em educação e saúde conforme a legislação nacional. A pesquisa detalha a alocação de recursos nessas áreas, que possuem mínimos de recursos financeiros definidos para garantir o acesso a serviços essenciais de qualidade. Os resultados indicam que, em geral, os municípios cumpriram os limites legais mínimos durante o período analisado. No entanto, a avaliação do TCE/SC mostrou-se limitada na análise da qualidade da aplicação dos recursos e seus impactos. Recomenda-se uma abordagem mais abrangente para aprimorar a gestão financeira e a eficácia dos serviços públicos, com foco na definição de padrões mínimos de desempenho e na eficácia dos gastos. Futuras pesquisas podem explorar a qualidade da aplicação dos recursos e o impacto das políticas, visando otimizar a gestão e promover sistemas de saúde e educação mais eficientes e resilientes.

Palavras-Chave: Despesa pública. Educação. Saúde. Municípios catarinenses. Controle externo. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

1 INTRODUÇÃO

As despesas públicas abrangem todos os pagamentos realizados pelo Estado para atender às necessidades e obrigações em prol do bem-estar coletivo. Estabelecidas por legislação orçamentária ou leis específicas, essas despesas financiam serviços públicos,

umentam o patrimônio público, pagam dívidas e restituem valores recebidos (Kohama, 2016). Assim, estão relacionadas ao uso dos recursos públicos para sustentar atividades e serviços à sociedade, representando a saída de recursos financeiros do erário ou o reconhecimento de obrigações futuras (Silva, 2011).

Além disso, as despesas públicas, vistas como aplicação dos recursos da receita pública para suprir necessidades coletivas (Pontes, 2003), estão ligadas ao princípio constitucional clássico do equilíbrio orçamentário. Esse equilíbrio é necessário para a sustentabilidade fiscal do Estado, evitando déficits orçamentários e endividamento excessivo, assim permitindo a regularidade dos serviços essenciais à comunidade. Por isso, é importante controlar as despesas públicas, evitando que os gastos excedam a capacidade de arrecadação do Estado (Giacomoni, 2017).

Esses controles são especialmente relevantes nas áreas de educação e de saúde, que possuem mínimos definidos pela legislação nacional vigente, devido aos seus efeitos na qualidade de vida dos cidadãos e no desenvolvimento socioeconômico do país. Portanto, cabe controlar os recursos destinados a essas áreas para que sejam utilizados não apenas para cumprir os mínimos legais, mas, também, de maneira a maximizar os benefícios à população.

A educação é consagrada como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), impondo ao Estado a obrigação de fornecer educação de qualidade a todos os cidadãos. As despesas nessa área englobam estabelecimentos de ensino, universidades, iniciativas educacionais, remuneração de professores e outros profissionais da área, além de apoio financeiro a estudantes por meio de bolsas e subsídios. A CRFB/88, juntamente com a Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), estabelece a despesa mínima em educação por parte das esferas municipais, estaduais e federais (Brasil, 1988). Na educação, a União deve aplicar o mínimo constitucional de 18% da receita de impostos e transferências; Estados, Municípios e o Distrito Federal devem aplicar 25% dessa receita (Brasil, 1988).

Da mesma forma, a saúde é reconhecida como um direito fundamental na CRFB/88, com o Sistema Único de Saúde (SUS) articulando e coordenando a prestação de serviços de saúde em todo o país. As despesas públicas na área da saúde compreendem a manutenção de hospitais, postos de saúde, aquisição de medicamentos, remuneração de profissionais da saúde e financiamento de programas voltados para a prevenção e o tratamento de doenças. A Emenda Constitucional nº 29 (EC 29/2000) estabeleceu a despesa mínima em saúde pelas diferentes esferas de governo, visando garantir o acesso equitativo e universal aos serviços de saúde. O mínimo é de 12% dos recursos provenientes de impostos, incluindo transferências, para ações e serviços públicos de saúde pela União e 15% pelos demais entes federativos (Brasil, 1988).

Compreender a natureza e o escopo das despesas públicas pode contribuir para a gestão responsável dos recursos estatais e o atendimento às demandas sociais. Analisar o atendimento aos limites mínimos estabelecidos pela CRFB/88 e por legislações específicas na educação e saúde é relevante, pois permite avaliar se os recursos públicos estão sendo adequadamente direcionados para essas áreas prioritárias. Isso promove transparência e *accountability* na gestão pública, oferecendo subsídios para responsabilizar os gestores pela correta utilização dos recursos públicos. Além disso, pode ajudar a identificar eventuais disparidades na distribuição de recursos entre diferentes regiões ou grupos populacionais, possibilitando a correção de injustiças.

No contexto da busca pelo equilíbrio orçamentário, financeiro e patrimonial das contas públicas, com foco na gestão fiscal responsável e transparente, a administração pública tem intensificado seus esforços para aprimorar práticas de controle (Giacomoni, 2017). O controle, nesse cenário, em seu enfoque em conformidade, contribui para que a atuação administrativa esteja de acordo com os fundamentos e diretrizes que a orientam no cumprimento de suas funções (Di Pietro, 2018). A gestão e supervisão dos limites de aplicação dos recursos públicos são aspectos da administração fiscal e financeira dos entes públicos. O controle desses limites representa uma responsabilidade para gestores públicos, controladores e cidadãos, pois o equilíbrio nas despesas públicas serve, de acordo com Giacomoni (2017) à estabilidade econômica e ao cumprimento das obrigações legais.

O controle das despesas públicas consiste no poder-dever de fiscalização sobre a conduta funcional de um Poder, órgão ou autoridade, contribuindo para que a atuação da administração pública esteja em conformidade com os padrões legais e o interesse público. O controle baseia-se em princípios como legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e transparência (Di Pietro, 2018). Além do foco usual em conformidade, legalidade e eficiência (Mileski, 2011; Fernandes, 2016), o controle pode voltar-se para a avaliação de resultados (Di Pietro, 2018). Além disso, o controle das despesas públicas contribui para avaliar a responsabilidade fiscal, estimulando que os gestores públicos apliquem os recursos públicos de maneira responsável e sustentável (Cruz et al., 2014).

No setor público, o controle externo, executado por órgãos independentes da unidade gestora, é atribuição do Poder Legislativo, com a colaboração de seus órgãos auxiliares, os Tribunais de Contas. Em Santa Catarina, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) atua no apoio à Assembleia Legislativa e às Câmaras Municipais. Suas atribuições, delineadas na Constituição Estadual, incluem a apreciação das contas anuais apresentadas pelo Governo Estadual e pelos(as) 295 prefeitos(as) municipais, com avaliação dos limites mínimos das despesas em educação e saúde, contribuindo para a transparência da gestão pública (Santa Catarina, 1989).

A presente pesquisa focaliza os municípios do estado de Santa Catarina e suas despesas na prestação de serviços de educação e saúde. A questão que orienta o estudo é: “Há conformidade com os limites mínimos das despesas públicas em educação e saúde nos municípios de Santa Catarina no período de 2017 a 2022, conforme a avaliação realizada pelo TCE/SC?” Assim, o objetivo deste estudo é verificar a conformidade com os limites mínimos das despesas públicas em educação e saúde nos municípios de Santa Catarina no período de 2017 a 2022, conforme a análise realizada pelo TCE/SC.

A escolha deste período deve-se ao fato de que 2022 é o último ano em que os dados foram apreciados pelo Plenário do TCE/SC, sendo que dados relativos a períodos posteriores ainda não foram avaliados pelo órgão de controle e, portanto, não estão disponíveis oficialmente. Este estudo é cientificamente justificado pela necessidade de compreender a adequação dos gastos municipais às exigências legais, contribuindo para a transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos. A análise dessas conformidades pode fornecer oportunidades para aprimorar a gestão financeira e a eficácia dos serviços públicos, ajudando a garantir que os recursos destinados à educação e saúde sejam utilizados de maneira eficiente e em conformidade com a legislação vigente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Limites Mínimos na Alocação de Recursos Públicos na Educação e na Saúde

O assunto relacionado aos limites mínimos na alocação de recursos públicos nas áreas de saúde e educação é amplamente abordado na literatura, com estudos que analisam diferentes regiões do país, sob diversas perspectivas temáticas. Esses estudos frequentemente investigam o cumprimento dos limites mínimos estabelecidos por lei, além de explorar outras questões relacionadas à aplicação desses recursos.

Dentre os pontos analisados, estão o cumprimento de despesas com pessoal (Cruz et al., 2020; Silva Filho, 2021), o impacto do investimento em educação no desempenho dos estudantes nos municípios (Eckert; Cioato; Mecca, 2020) e o controle social sobre o uso dos recursos (Pelegri, 2013). Outros estudos investigam os determinantes dos gastos públicos com saúde e educação (Monte; Largura, 2016), a eficiência dos gastos públicos em saúde no Brasil (Andrett *et al.*, 2018) e a relação entre gastos com saúde pública e indicadores de qualidade de saúde dos municípios (Massambani *et al.*, 2013).

Especificamente em relação aos limites mínimos, pesquisas na área da saúde incluem análises de cenários nacionais, como o cumprimento dos percentuais vinculativos de gastos com saúde nos 100 municípios brasileiros mais populosos (Silva *et al.*, 2012), bem como estudos focados em regiões específicas, como os municípios da Serra Gaúcha (Eckert; Cioato; Mecca, 2020), a região Sul Fluminense e a região da fronteira no estado de Mato Grosso do Sul (Nielsen; Contini, 2022). Há também estudos focados em municípios específicos, como Maracá/SP (Silveira Júnior, 2022) e Bezerros/PE (Melo; Costa Silva; Paiva, 2023).

No que se refere à educação, a literatura apresenta análises regionais ou estaduais sobre o cumprimento das exigências legais na área, como nos municípios da Bahia (Silva Filho, 2021) e nos municípios da mesorregião Jequitinhonha, em Minas Gerais (Beirão; Leite, 2019). Alguns estudos abordam os limites mínimos em ambas as áreas, saúde e educação, de forma conjunta (Silveira Júnior, 2022; Melo; Costa Silva; Paiva, 2023).

Os resultados desses estudos são variados. Por exemplo, dos 100 municípios brasileiros mais populosos analisados, 49 não cumpriram os percentuais vinculativos de gastos com saúde em determinados anos (Silva *et al.*, 2012). Em outras regiões, a maioria dos municípios cumpriu ou apenas um não cumpriu os limites mínimos no período analisado (Beirão e Leite, 2019; Cruz et al., 2020). No entanto, outras pesquisas mostraram que os municípios ou regiões analisadas cumpriram as obrigatoriedades mínimas de aplicação dos recursos (Eckert; Cioato; Mecca, 2020; Melo; Costa Silva; Paiva, 2023; Nielsen; Contini, 2022; Silveira Júnior, 2022).

Esse cenário apresenta resultados variados quanto ao cumprimento dos limites mínimos nas áreas da saúde e educação e suas razões e efeitos, evidenciando lacunas de pesquisa sobre as causas e efeitos da conformidade com os limites legais mínimos de despesas públicas em educação e saúde nos municípios de Santa Catarina.

2.2 Mínimos a Serem Aplicados em Educação

A educação é relevante para o progresso do país, sendo necessário assegurar a destinação de recursos públicos para a manutenção e o aprimoramento do sistema educacional brasileiro. O art. 205 da CRFB/88 consagra a educação como um direito de todos, responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, visando ao pleno desenvolvimento individual, preparação para a cidadania e capacitação para o mercado de trabalho (Brasil, 1988).

A Constituição, nos arts. 6º e 206, VII, considera o direito à educação de qualidade como fundamental para promover a cidadania, preservar a dignidade humana e fortalecer os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A Emenda Constitucional nº 108/2020, ao modificar o Fundeb, reforçou esse direito ao incluir a "garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida" no art. 206 da CRFB/88. Essas alterações legislativas destacam o compromisso do Estado com a oferta de educação de qualidade e a promoção da aprendizagem contínua, evidenciando a importância desse direito como base para uma sociedade justa e igualitária. O art. 206 da CRFB/88 estabelece, ainda, princípios para o sistema educacional, visando garantir acesso, qualidade, valorização da educação, igualdade, liberdade acadêmica, diversidade de ideias e participação democrática (Brasil, 1988).

Já o art. 212 da CRFB/88 impõe limites constitucionais mínimos para a aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, pelas diferentes esferas governamentais: nunca menos de 18% na União e 25% em Estados, Municípios e Distrito Federal (Brasil, 1988).

O desempenho educacional, todavia, não se limita à alocação de recursos, mas é influenciado por diversas outras variáveis, como a qualidade da gestão municipal (Oliveira; Menezes Filho; Komatsu, 2022), fatores socioeconômicos, pedagógicos e a infraestrutura das escolas (Araújo et al., 2020), como instalações adequadas e recursos materiais (Vasconcelos et al., 2021). Portanto, uma análise abrangente do desempenho educacional deve considerar não apenas os aspectos financeiros, mas também outros fatores que influenciam os resultados escolares.

Mesmo quando o foco é financeiro, compreende-se que o sucesso do sistema educacional não depende apenas da disponibilidade desses recursos, mas também de sua gestão eficiente. A otimização dos resultados educacionais requer uma perspectiva abrangente, considerando tanto os aspectos financeiros quanto as dinâmicas complexas do ambiente educacional.

Investir em educação é uma decisão estratégica com impactos positivos em diversos setores da sociedade. Esse compromisso proporciona uma base educacional para as gerações presentes e futuras, promove a igualdade de oportunidades e fortalece a coletividade como um todo (Dourado; Marques; Silva, 2021; Pinto; Ximenes; Carvalho, 2022).

A presente pesquisa verifica o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos públicos em educação pelos municípios catarinenses. De acordo com a CRFB/88, os municípios devem destinar, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos, incluindo transferências, para despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino (Brasil, 1988).

Além do percentual constitucional, os municípios de Santa Catarina também devem obedecer aos limites mínimos de aplicação de recursos provenientes do Fundeb. O Fundeb tem como objetivo promover a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos profissionais da educação. Esses limites específicos estão detalhados na Tabela 1, que segue:

Tabela 1 - Limites mínimos de aplicação de recursos municipais provenientes do Fundeb

Descrição Limites	Até 2020	A Partir de 2021
Limite 1: alocar recursos na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício	60%	70%
Limite 2: alocar recursos na manutenção e desenvolvimento da educação básica	95%	90%

Fonte: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Leis nºs 11.494/2007 e 14.113/2020.

O não cumprimento desses limites pode resultar em intervenção pelo Estado, conforme estipulado pelos artigos 34 e 35 da CRFB/88 (Brasil, 1988). No TCE/SC, a não observância dos limites mínimos de alocação de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino pode levar à emissão de parecer prévio com recomendação de aprovação com ressalva ou de rejeição das contas prestadas pelos prefeitos municipais, conforme estabelecido pela Decisão Normativa nº TC-006/2008 (Santa Catarina, 2008). Essas medidas, parte do papel dos órgãos de controle externo, visam assegurar que os recursos públicos sejam direcionados de modo a cumprir as obrigações legais.

2.3 Mínimo a ser Aplicado em Saúde

A saúde pública é um pilar para o bem-estar e o progresso de uma nação, sendo necessário assegurar a destinação adequada de recursos públicos para a manutenção e aprimoramento do sistema de saúde brasileiro. A Constituição consagra a saúde como um direito de todos e dever do Estado, estabelecendo diretrizes para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

O artigo 196 da CRFB/88 destaca que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que deve garantir políticas sociais e econômicas visando à redução do risco de doenças e outros agravos, além de proporcionar acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Essa abordagem integral e universal visa assegurar que todos os cidadãos tenham acesso a cuidados de saúde de qualidade, independentemente de sua condição socioeconômica.

A definição dos montantes mínimos de recursos públicos destinados à saúde pelos governos busca auxiliar na garantia do acesso universal e gratuito da população brasileira aos serviços médico-hospitalares, conforme os propósitos do SUS, pilar da política de saúde do Brasil.

A Constituição prevê políticas sociais e econômicas para a prevenção de doenças e o acesso igualitário a serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, permitindo a vinculação de receitas de impostos para seu financiamento (art. 167, IV, da CRFB/88). A implementação do SUS, após a promulgação da CRFB/88, definiu critérios para alocação de recursos financeiros em ações e serviços de saúde, conforme o art. 198 da CRFB/88.

Os princípios e diretrizes do SUS estão fundamentados no art. 198 da CRFB/88, abordando universalidade, integralidade, equidade, descentralização, participação social e financiamento. A Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e a Lei nº 8.142/1990 complementam esses princípios e diretrizes do SUS, estabelecendo os mecanismos de funcionamento, financiamento e participação social no sistema de saúde brasileiro.

De acordo com o IBGE (2019), sete em cada dez brasileiros dependem unicamente do SUS para tratamentos de saúde. O SUS tem um impacto positivo comprovado na saúde da população (Daniel et al., 2020). A criação do SUS representou um avanço significativo na democratização da saúde no Brasil, consolidando-a como um direito fundamental. Isso evidenciou a importância de garantir acesso universal e gratuito aos serviços de saúde, especialmente para a grande maioria da população, que não possui capacidade financeira para custear despesas em instituições privadas.

O art. 77 do ADCT da CRFB/88 estabeleceu percentuais mínimos de aplicação de recursos em saúde para todos os níveis de governo, determinando de forma clara e objetiva os valores específicos que devem ser destinados pelos estados e municípios, além de prever cálculos diferenciados para a União e o Distrito Federal. A EC 29/2000 vinculou os recursos orçamentários à aplicação obrigatória em ações e serviços públicos de saúde. Para esclarecer

conceitos e operacionalizar o texto constitucional, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) publicou a Resolução nº 322/2003.

Com base no art. 77 do ADCT da CRFB/88 e na Resolução nº 322/2003 do CNS, foi elaborada a Tabela 2, que estabelece percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos em saúde nos diferentes níveis de governo. Essa tabela orienta a destinação de recursos públicos à área da saúde e constitui um fundamento para a análise das despesas dos municípios catarinenses nesta pesquisa.

Tabela 2 - Limites constitucionais mínimos de alocação de recursos estaduais e municipais em saúde

Ano	Estados	Municípios
2000	7,00%	7,00%
2001	8,00%	8,60%
2002	9,00%	10,20%
2003	10,00%	11,80%
A partir de 2004	12,00%	15,00%

Fonte: art.77 do ADCT da CRFB/88 e Resolução nº322/2003 do CNS.

Esta pesquisa foca, também, nos limites constitucionais para a aplicação de recursos públicos em saúde pelos municípios catarinenses. Desde 2004, é obrigatório que pelo menos 15% dos recursos provenientes de impostos, incluindo transferências, sejam alocados para ações e serviços públicos de saúde.

Assim como na educação, a não conformidade com esses percentuais mínimos em saúde pode levar à intervenção do Estado. O TCE/SC não apenas observa o cumprimento das obrigações legais, mas também monitora se os limites constitucionais são respeitados. Caso haja irregularidades, o TCE/SC pode emitir parecer prévio com recomendações que podem variar entre aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas apresentadas pelos prefeitos municipais.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa, de abordagem qualitativa e natureza descritiva, busca verificar a conformidade dos municípios de Santa Catarina com os limites mínimos de despesas públicas em educação e saúde no período de 2017 a 2022, conforme análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. O estudo caracteriza-se como pesquisa documental, utilizando dados secundários obtidos do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (*e-Sfinge*), uma plataforma informatizada que centraliza informações sobre as contas públicas dos jurisdicionados do TCE/SC.

A trajetória metodológica foi subdividida em três etapas fundamentais:

- Construção do referencial teórico: nesta etapa, foi estabelecida a base conceitual e legal necessária para abordar o problema. Foram mencionados estudos sobre os limites constitucionais e legais referentes à alocação de recursos públicos em educação e saúde, assim como os mecanismos de controle desses limites;
- Coleta de dados: os dados dos 295 municípios catarinenses, nos anos de 2017 a 2022, foram obtidos por meio do *e-Sfinge*. Foram também consideradas as análises desses dados pela Diretoria de Contas de Governo (DGO), por meio de relatórios técnicos emitidos, e apreciados pelo Plenário do TCE/SC, constituindo-se nos processos de prestação de contas dos(as) Prefeitos(as), conhecidos pela sigla "@PCP" dentro do órgão de controle; e
- Análise dos dados: nesta etapa, foi verificado se o TCE/SC entendeu que os municípios catarinenses cumpriram os limites mínimos estabelecidos pela CRFB/88 e normas vigentes no que se refere à aplicação de recursos públicos em educação e saúde. Além de

trazer os números de (des)cumprimento desses limites, buscou-se identificar intervalos, bem como os maiores e menores percentuais aplicados em cada um dos limites estudados.

O período de estudo se encerrou em 2022, por ser o ano mais recente avaliado pelo Plenário do TCE/SC durante a presente pesquisa. Dados relativos ao ano de 2023 ainda não foram analisados conforme os requisitos legais pelo órgão de controle, tornando as informações a partir de 2023 indisponíveis para análise oficial. Esse recorte temporal foi definido com base na disponibilidade e na qualidade dos dados fornecidos e apreciados pelo TCE/SC.

Embora os dados das contas municipais sejam públicos e de acesso irrestrito, optou-se por não identificar individualmente os municípios, preferindo apresentar uma visão panorâmica da realidade do estado de Santa Catarina.

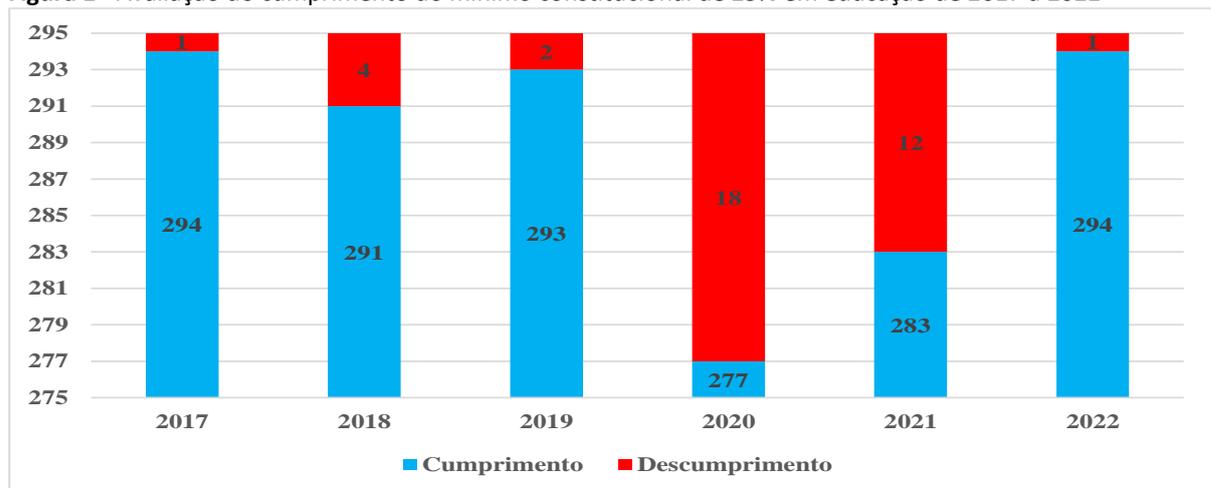
4 ANÁLISE DE RESULTADOS

4.1 Despesas Públicas na Área da Educação em Municípios Catarinenses

O cumprimento do requisito constitucional de aplicação do mínimo de 25% da receita proveniente de impostos, incluindo transferências, em educação pelos municípios de Santa Catarina não é apenas uma formalidade legal, mas um indicativo do comprometimento com a priorização da educação como um pilar para o avanço social e econômico.

A Figura 1 foi elaborada com base na coleta de dados sobre as despesas públicas direcionadas à educação nos municípios catarinenses e seu objetivo é quantificar o número de cumpridores do requisito constitucional mínimo de 25%:

Figura 1 - Avaliação do cumprimento do mínimo constitucional de 25% em educação de 2017 a 2022



Fonte: Sistema e-Sfinge do TCE/SC.

A análise da Figura 1 revela que, em 2017, apenas um dos 295 municípios não atingiu o requisito constitucional mínimo de 25% da receita aplicada em educação, representando 0,34% do total. No ano seguinte, 2018, o número de municípios que não cumpriram o percentual mínimo aumentou para 4, ou 1,36% do total. Em 2019, houve uma leve melhora, com apenas 2 municípios (0,68%) não atendendo ao requisito.

No entanto, a situação se agravou em 2020, quando 18 municípios (6,10%) não conseguiram cumprir o mínimo, possivelmente devido aos desafios impostos pela pandemia de Covid-19, que direcionou recursos e atenção para emergências sanitárias e sociais. A crise pode ter levado à priorização de outras áreas em detrimento da educação, refletindo uma deterioração nas condições de financiamento.

Em 2021, houve uma recuperação parcial, com 12 municípios (4,07%) não atendendo ao requisito, o que indicou uma melhora em relação ao ano de crise, mas ainda estava aquém

dos índices pré-pandemia. Já em 2022, a situação melhorou, com apenas um município (0,34%) não cumprindo o percentual mínimo, retornando ao nível observado em 2017.

Esses dados evidenciam que, apesar das dificuldades eventuais, a maioria dos municípios catarinenses consegue atender aos requisitos constitucionais de financiamento da educação. Contudo, a variação nos números, especialmente em 2020 e 2021, sugere a necessidade de uma análise das razões subjacentes.

Para que a educação continue a ser priorizada, mesmo em tempos de crise, é necessário fortalecer a resiliência financeira dos municípios e implementar estratégias de gestão e monitoramento mais eficazes. Isso ajudará a assegurar que os recursos destinados à educação sejam mantidos e devidamente aplicados, independentemente das condições econômicas adversas.

Com o intuito de detalhar os dados relacionados às despesas públicas em educação nos municípios de Santa Catarina, apresentamos a Tabela 3:

Tabela 3 - Intervalos, maior e menor percentual de aplicação em educação de 2017 a 2022

Aplicação	2017	2018	2019	2020	2021	2022
De ≥0% a ≤5%	0	0	0	0	0	0
De >5% a ≤10%	0	0	0	0	0	0
De >10% a ≤15%	0	0	0	0	0	0
De >15% a ≤20%	0	0	0	1	2	0
De >20% a ≤25%	2	5	3	17	10	2
De >25% a ≤30%	205	221	232	239	261	204
De >30% a ≤35%	73	63	53	35	21	78
De >35% a ≤40%	14	5	6	3	1	10
De >40% a ≤45%	0	1	1	0	0	1
De >45% a ≤50%	1	0	0	0	0	0
Maior percentual	49,58	42,41	40,46	38,10	38,29	42,07
Menor percentual	22,99	21,91	20,93	19,66	15,36	24,54

Fonte: Sistema e-Sfinge do TCE/SC.

Ao analisar a Tabela 3, observa-se que a maioria dos municípios de Santa Catarina alocou entre 25% e 30% da Receita Corrente Líquida (RCL) para a educação, abrangendo impostos e transferências destinados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em 2017, o município com o maior investimento em educação destinou 49,58% de sua RCL, excedendo o mínimo constitucional de 25% por 24,58%. Em contraste, o município com o menor investimento aplicou apenas 22,99% de sua RCL, ficando 2,01% abaixo do mínimo exigido.

Em 2018, o maior percentual investido foi de 42,41%, superando o mínimo em 17,41%, enquanto o menor percentual foi de 21,91%, que ficou 3,09% abaixo do requisito.

No exercício financeiro de 2019, o município que mais investiu alocou 40,46% de sua RCL, ultrapassando o mínimo em 15,46%. O município com o menor percentual investiu 20,93%, 4,07% abaixo do mínimo constitucional.

Em 2020, o maior percentual investido foi de 38,10%, excedendo o mínimo em 15,10%. No entanto, o município com o menor percentual aplicou apenas 19,66% da RCL, representando uma defasagem de 5,34% em relação ao mínimo exigido. A pandemia de Covid-19 pode ter direcionado recursos e atenção para áreas emergenciais, explicando a piora na aplicação dos recursos para a educação.

Em 2021, o maior percentual investido foi de 38,29%, superando o mínimo em 15,29%. Contudo, o município que menos investiu destinou apenas 15,36% de sua RCL, ficando 9,64% abaixo do mínimo. Esse cenário sugere que a adaptação ao novo percentual mínimo de 70% estabelecido para a remuneração dos profissionais do magistério representou um desafio significativo para alguns municípios.

Em 2022, o município com o maior investimento aplicou 42,07% de sua RCL, excedendo o mínimo em 17,07%. O município com o menor investimento destinou 24,54%, ainda assim 0,46% abaixo do mínimo exigido.

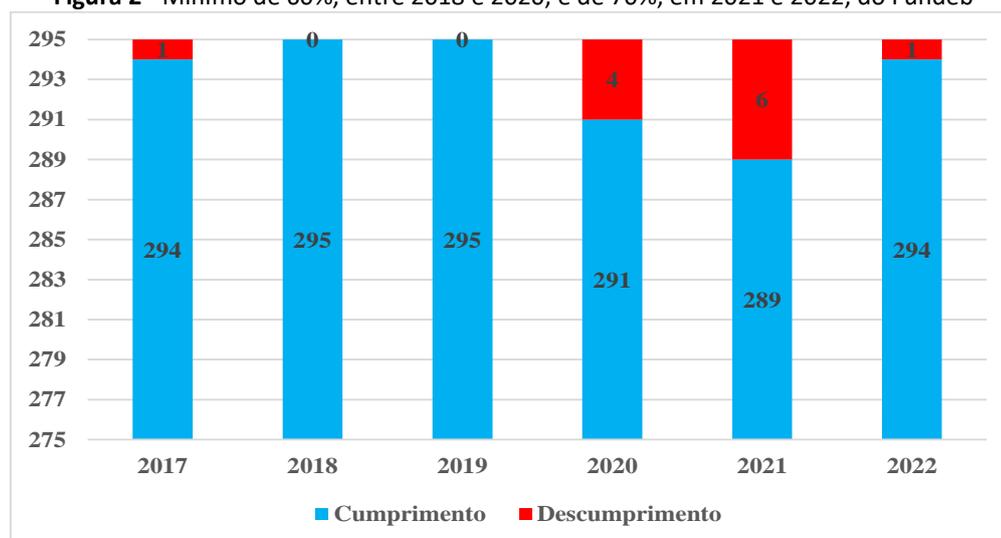
A presença de municípios que investem muito acima do mínimo obrigatório (até 24,58% a mais) é um indicativo de compromisso com a educação. No entanto, alguns municípios ainda ficam aquém do mínimo exigido, especialmente em 2021, quando houve casos com 15,36%, 9,64% abaixo do mínimo. Isso sugere dificuldades em atender ao requisito constitucional, possivelmente devido a problemas estruturais, gestão ineficiente, ou desafios financeiros exacerbados pela pandemia.

As variações nos percentuais mínimos e máximos ao longo dos anos revelam inconsistências que podem resultar de problemas financeiros locais, mudanças nas receitas ou despesas, e desafios específicos enfrentados por cada município. Para garantir uma aplicação mais consistente e adequada dos recursos, é importante identificar e abordar as causas dessas variações.

Cabe analisar, também, a alocação dos recursos do Fundeb, um dos principais mecanismos de financiamento da educação básica no Brasil. A análise dos dados sobre o uso do Fundeb pelos municípios catarinenses é ajuda a identificar boas práticas e áreas que necessitam de melhorias, o que pode contribuir para o desenvolvimento de estratégias que aprimorem o sistema educacional brasileiro.

A Figura 2 apresenta a distribuição de recursos oriundos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais do magistério. Até o exercício financeiro de 2020, os limites estabelecidos eram de 60%, conforme o art. 60, XII, do ADCT da CRFB/88, em conjunto com o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. A partir de 2021, passaram a ser de 70%, conforme o art. 212-A, XI, da CFRB/88, em conjunto com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Figura 2 - Mínimo de 60%, entre 2018 e 2020, e de 70%, em 2021 e 2022, do Fundeb



Fonte: Sistema e-Sfinge do TCE/SC.

Ao examinar a Figura 2, observa-se que, no exercício financeiro de 2017, apenas um dos 295 municípios não cumpriu o requisito de aplicação mínima de 60% dos recursos do

Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, representando 0,34% do total. Em 2018 e 2019, todos os municípios atenderam ao percentual mínimo, indicando uma adesão consistente à normativa.

Contudo, em 2020, houve um retrocesso: 4 municípios, ou 1,35% do total, não atingiram o percentual de 60%. Esse declínio pode ser atribuído a desafios financeiros agravados pela pandemia de Covid-19, que provavelmente direcionou recursos e atenção para áreas emergenciais, comprometendo a alocação adequada para a remuneração dos profissionais da educação.

Com a elevação do percentual mínimo para 70% a partir de 2021, o número de municípios que não cumpriram o novo requisito aumentou para 6, o que equivale a 2,03% do total. Essa dificuldade pode ser reflexo da necessidade de adaptação a uma nova política de financiamento e ao impacto financeiro da pandemia, que exigiu ajustes orçamentários significativos e acelerados.

Em 2022, a situação melhorou, com apenas um município (0,34%) não cumprindo o requisito de aplicação mínima. Isso sugere uma recuperação da capacidade dos municípios em se ajustar às novas exigências, possivelmente devido à estabilização financeira e à adaptação às mudanças nas políticas de financiamento.

Esses dados evidenciam a capacidade de adaptação dos municípios às exigências legais, mas também destacam os desafios enfrentados durante períodos de crise. A variação nos percentuais de conformidade ao longo dos anos indica que fatores externos, como crises econômicas e mudanças legislativas, podem influenciar a capacidade dos municípios de atender às exigências do Fundeb.

Para mais detalhes dos dados relativos à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação na remuneração dos profissionais do magistério nos municípios catarinenses, apresentamos a Tabela 4.

Tabela 4 - Intervalos, maior e menor percentual de aplicação mínima de 60%, entre 2018 e 2020, e de 70%, em 2021 e 2022, do Fundeb

Aplicação	2017	2018	2019	2020	2021	2022
De >55% a ≤60%	2	0	0	4	0	0
De >60% a ≤65%	20	25	29	10	0	0
De >65% a ≤70%	26	36	31	29	7	1
De >70% a ≤75%	38	40	49	35	87	42
De >75% a ≤80%	44	35	37	49	66	53
De >80% a ≤85%	27	26	29	38	42	62
De >85% a ≤90%	30	43	35	23	24	44
De >90% a ≤95%	48	32	25	33	29	41
De >95% a ≤100%	60	58	60	74	40	52
Maior percentual	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Menor percentual	59,72	60,11	60,10	57,58	67,32	69,76

Fonte: Sistema e-Sfinge do TCE/SC.

Os dados da Tabela 4 revelam que, ao longo dos anos analisados, o maior percentual de aplicação dos recursos do Fundeb foi de 100%, indicando que esses recursos foram totalmente direcionados para a remuneração dos profissionais do magistério nos municípios.

Em 2017, o menor percentual aplicado foi de 59,72%, ficando 0,28% abaixo do mínimo exigido. Em 2018 e 2019, os percentuais mínimos foram superados, com o menor valor sendo 60,11% em 2018 e 60,10% em 2019, ambos ligeiramente acima do exigido.

No entanto, em 2020, o menor percentual aplicado caiu para 57,58%, representando uma diferença negativa de 2,42% em relação ao mínimo obrigatório. Esse declínio pode ser atribuído aos efeitos econômicos e financeiros adversos provocados pela pandemia de Covid-19, que pode ter direcionado recursos essenciais e comprometido a capacidade dos municípios de cumprir com o percentual exigido.

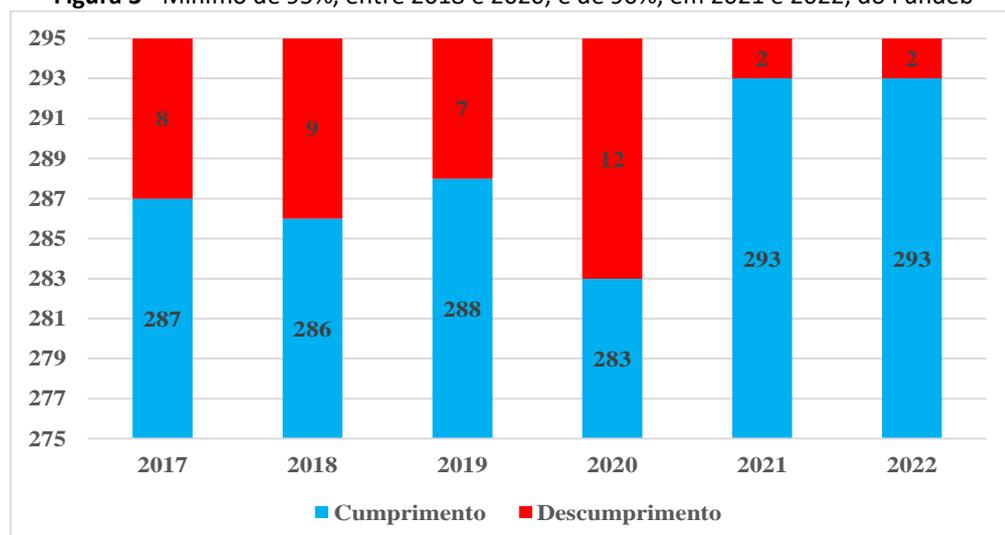
Com a mudança legislativa em 2021, que elevou o percentual mínimo de 60% para 70%, o menor percentual aplicado foi de 67,32%, ou seja, 2,68% abaixo do novo limite. Esse ajuste abrupto e o impacto contínuo da pandemia podem ter exacerbado as dificuldades financeiras dos municípios, dificultando a conformidade com o novo requisito.

Em 2022, a situação melhorou, com o menor percentual aplicado sendo 69,76%, o que ainda representa uma diferença de 0,24% em relação ao mínimo exigido. A recuperação parcial sugere que os municípios começaram a se ajustar às novas exigências, mas alguns deles ainda enfrentam desafios para alcançar a conformidade total.

Esses dados indicam uma variação significativa na aplicação dos recursos do Fundeb ao longo dos anos, refletindo tanto a adaptação às mudanças legislativas quanto os desafios impostos por crises econômicas e sanitárias. A diferença nos percentuais mínimos aplicados ao longo do período evidencia a necessidade de maior suporte e planejamento financeiro para garantir que as novas exigências sejam plenamente atendidas, especialmente em tempos de crise.

A Figura 3 apresenta uma compilação dos dados dos municípios catarinenses relativos à aplicação de recursos do Fundeb, no exercício financeiro em que são creditados, em despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica. Até o exercício financeiro de 2020, os limites estabelecidos eram de 95%, conforme prevê o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007. A partir de 2021, passaram a ser de 90%, conforme prevê o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Figura 3 - Mínimo de 95%, entre 2018 e 2020, e de 90%, em 2021 e 2022, do Fundeb



Fonte: Sistema e-Sfinge do TCE/SC.

A análise da Figura 3 revela que, no exercício financeiro de 2017, dentre os 295 municípios de Santa Catarina, oito municípios não cumpriram a aplicação mínima de 95% dos

recursos provenientes do Fundeb em despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica. Esses oito municípios correspondem a 2,71% do total de municípios.

No ano de 2018, a situação piorou um pouco, com nove municípios que deixaram de atender ao percentual mínimo estabelecido, representando 3,05% do total de municípios.

Já em 2019, a situação apresentou uma pequena melhora, com sete municípios que não cumpriram o percentual mínimo de 95% em recursos oriundos do Fundeb destinados às despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica. Esses sete municípios correspondem a 2,37% do total de municípios.

No ano de 2020, considerado o pior dos períodos analisados, 12 municípios não cumpriram a aplicação mínima de 95% dos recursos provenientes do Fundeb em despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica. Esses 12 municípios correspondem a 4,07% do total de municípios.

Em 2021 e 2022, com o novo percentual de alcance estabelecido em 90%, apenas dois municípios não atenderam ao percentual mínimo estabelecido em cada período, representando 0,67% do total de municípios.

A análise desses dados aponta para uma tendência geral de dificuldade em manter a aplicação mínima dos recursos do Fundeb em períodos de crise, como evidenciado pelo aumento de não conformidades em 2020. As melhorias observadas em 2021 e 2022, após a redução do percentual mínimo, sugerem que os ajustes nas metas podem ter contribuído para uma maior aderência às exigências.

Essas variações indicam que, enquanto a maioria dos municípios consegue atender às exigências, as crises econômicas e mudanças nas políticas podem influenciar a capacidade de cumprimento das normas. É importante monitorar as condições econômicas e oferecer suporte adequado para garantir que todos os municípios possam manter a aplicação adequada dos recursos do Fundeb, mesmo em tempos desafiadores.

A Tabela 5, a seguir, mostra dados referentes à aplicação de recursos provenientes do Fundeb e de Valorização dos Profissionais da Educação, no exercício financeiro em que foram creditados, entre 2017 e 2022, em despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica nos municípios catarinenses.

Tabela 5 - Intervalos, maior e menor percentual de aplicação mínima de 95%, entre 2018 e 2020, e de 90%, em 2021 e 2022, do Fundeb

Aplicação	2017	2018	2019	2020	2021	2022
De >55% a ≤60%	0	0	0	0	0	0
De >60% a ≤65%	0	0	0	0	0	0
De >65% a ≤70%	0	0	0	0	0	0
De >70% a ≤75%	0	0	0	0	0	0
De >75% a ≤80%	0	0	0	0	0	0
De >80% a ≤85%	0	0	0	1	1	0
De >85% a ≤90%	2	3	1	1	1	2
De >90% a ≤95%	6	6	6	11	31	23
De >95% a ≤100%	287	286	288	282	262	270
Maior percentual	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Menor percentual	87,43	89,06	89,14	83,74	81,02	87,34

Fonte: Sistema e-Sfinge do TCE/SC.

Os dados da Tabela 5 indicam que, durante o período analisado, a alocação de recursos do Fundeb para despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica nos municípios foi concentrada na faixa de 95% a 100%.

Observa-se que o percentual mais elevado de aplicação alcançou 100%, evidenciando a alocação integral dos recursos para a educação em alguns municípios. No entanto, em 2017, o menor percentual aplicado foi de 87,43%, resultando em uma defasagem de 7,57% em relação ao mínimo exigido por lei. Em 2018, esse percentual mínimo foi de 89,06%, com uma diferença de 5,94% em relação ao limite estabelecido. No exercício de 2019, o menor percentual registrado foi de 89,14%, apresentando uma defasagem de 5,86%.

A situação piorou em 2020, quando o menor percentual de aplicação foi de 83,74%, representando uma defasagem de 11,26% em relação ao mínimo obrigatório. Em 2021, com a alteração do percentual mínimo para 90%, o menor valor aplicado foi de 81,02%, o que representou uma diferença de 8,98% abaixo do novo limite. Em 2022, o menor percentual foi de 87,34%, com uma defasagem de 2,66% em relação ao mínimo exigido.

Esses dados demonstram que, em geral, a maioria dos municípios tem cumprido os requisitos legais para a aplicação dos recursos do Fundeb. No entanto, a persistência de desafios significativos, como limitações orçamentárias, gestão ineficiente, dificuldades na implementação de políticas educacionais, falta de monitoramento adequado, carência de capacitação e demandas crescentes, reflete um número considerável de não conformidades.

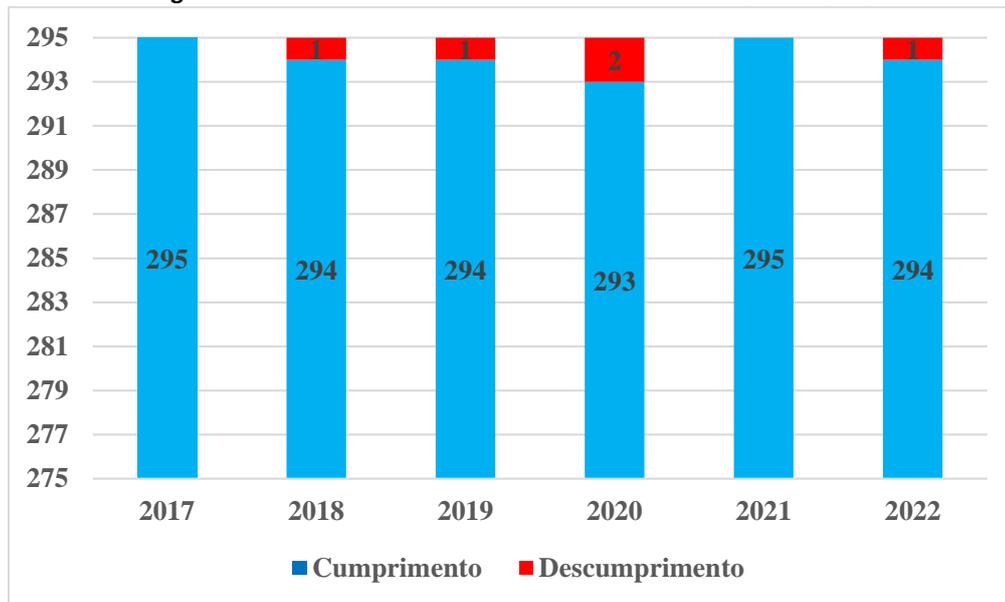
A dificuldade em atender aos percentuais mínimos, especialmente em 2020, pode ser atribuída às restrições impostas pela pandemia de Covid-19, que provavelmente direcionou recursos e atenção para áreas emergenciais. A recuperação parcial em 2021 e 2022 sugere uma adaptação dos municípios às novas exigências e um possível ajuste na gestão de recursos.

Esses desafios reforçam a necessidade de ações específicas, como a capacitação de gestores e a implementação de práticas de monitoramento mais eficazes, para garantir uma aplicação mais eficiente dos recursos do Fundeb. Apesar das dificuldades enfrentadas, a capacidade dos municípios de se ajustarem às novas exigências demonstra a resiliência e a capacidade de adaptação dentro do sistema educacional.

4.2 Despesas públicas na área da saúde em municípios catarinenses

A Figura 4 foi desenvolvida a partir da coleta de dados sobre as despesas públicas na área da saúde dos municípios de Santa Catarina, evidenciando o número total de municípios que cumpriram o requisito constitucional mínimo de alocar recursos, estabelecido em 15% para esta área específica.

Figura 4 - Mínimo constitucional de 15% em saúde de 2017 a 2022



Fonte: Sistema e-Sfinge do TCE/SC.

A análise da Figura 4 mostra que, em 2017, todos os 295 municípios cumpriram o requisito mínimo de alocar 15% dos recursos públicos para a saúde. Nos anos seguintes, em 2018 e 2019, apenas um município por ano não atingiu esse percentual, representando 0,34% do total em cada ano. No exercício financeiro de 2020, a não conformidade aumentou para dois municípios, correspondendo a 0,68% do total. Em 2021, todos os municípios retornaram ao cumprimento do requisito de 15% para a saúde. Em 2022, novamente, apenas um município (0,34%) não alcançou o percentual mínimo exigido.

Esses dados indicam um elevado nível de conformidade com a exigência constitucional de alocar 15% dos recursos públicos para a saúde em Santa Catarina. De modo geral, a maioria dos municípios está cumprindo a obrigação legal de direcionar recursos adequados para a saúde pública.

A variação nos índices de conformidade, especialmente em 2020, pode refletir desafios enfrentados pelos municípios, como a pandemia de Covid-19. Em um período de crise sanitária, esperava-se que houvesse um aumento nos investimentos em saúde para enfrentar a emergência e fornecer suporte adequado à população. A queda na conformidade em 2020 pode indicar dificuldades na gestão financeira e realocação de recursos devido à pandemia.

Além disso, a presença de não conformidades, mesmo que em número reduzido, merece atenção. As variações nos percentuais podem estar associadas a crises financeiras locais, problemas de gestão orçamentária ou outros desafios imprevistos. A pandemia, em particular, pode ter exacerbado essas dificuldades ao direcionar recursos e atenção para áreas emergenciais.

Portanto, embora os dados mostrem uma tendência positiva no cumprimento das normas, é fundamental continuar monitorando a situação e abordar os fatores que podem causar variações e não conformidades. Garantir que todos os municípios cumpram consistentemente os padrões estabelecidos é essencial para manter um sistema de saúde eficaz e preparado para futuras crises.

Para mais detalhes dos dados relativos à aplicação de recursos públicos na área da saúde pelos municípios catarinenses, apresenta-se a Tabela 6.

Tabela 6 - Intervalos, maior e menor percentual de aplicação constitucional em saúde de 2017 a 2022

Aplicação	2017	2018	2019	2020	2021	2022
De $\geq 0\%$ a $\leq 5\%$	0	0	0	0	0	0
De $> 5\%$ a $\leq 10\%$	0	0	0	0	0	0
De $> 10\%$ a $\leq 15\%$	0	1	1	2	0	1
De $> 15\%$ a $\leq 20\%$	111	159	146	161	171	156
De $> 20\%$ a $\leq 25\%$	131	102	110	90	87	89
De $> 25\%$ a $\leq 30\%$	44	25	30	34	32	45
De $> 30\%$ a $\leq 35\%$	7	6	7	5	4	2
De $> 35\%$ a $\leq 40\%$	1	2	1	3	1	2
De $> 40\%$ a $\leq 45\%$	1	0	0	0	0	0
De $> 45\%$ a $\leq 50\%$	0	0	0	0	0	0
Subtotal	295	295	295	295	295	295
Maior percentual	40,40	39,18	39,33	38,65	39,99	37,93
Menor percentual	15,22	14,18	14,78	13,94	15,06	14,83

Fonte: Sistema e-Sfinge do TCE/SC.

A análise da Tabela 6 revela que a alocação de recursos públicos para a saúde nos municípios catarinenses se concentra na faixa de 15% a 25% do total de receitas, que inclui impostos e transferências para ações e serviços públicos de saúde.

Em 2017, o município que mais investiu em saúde alocou 40,40% de seus recursos, excedendo em 25,40% o mínimo constitucional exigido, mais que o dobro do percentual necessário. Em contraste, o município com o menor percentual aplicou 15,22%, apenas ligeiramente acima do mínimo obrigatório.

Em 2018, o maior percentual investido foi de 39,18%, superando o mínimo em 24,18%, novamente mais que o dobro do exigido. Por outro lado, o município com o menor percentual destinou 14,18% de seus recursos, 0,82% abaixo do mínimo estabelecido.

No ano de 2019, o município que mais investiu aplicou 39,33% de seus recursos, excedendo o mínimo em 24,67%. Em contraste, o município com o menor percentual destinou 14,78%, 0,22% abaixo do mínimo constitucional.

Em 2020, o maior percentual alocado em saúde foi de 38,65%, ultrapassando o mínimo em 23,65%, mais que o dobro do exigido. No entanto, o município com o menor percentual aplicou apenas 13,94% de seus recursos, 1,06% abaixo do mínimo, evidenciando uma queda na conformidade em um ano crítico.

Em 2021, o maior percentual investido foi de 39,99%, superando o mínimo em 24,99%, novamente mais que o dobro do exigido. Por outro lado, o município com o menor percentual destinou 15,06% de seus recursos, apenas 0,06% acima do mínimo constitucional.

Em 2022, o maior percentual alocado em saúde foi de 37,93%, excedendo o mínimo em 24,28%, novamente mais que o dobro do requerido. O município com o menor percentual destinou 14,83% de seus recursos, 0,17% abaixo do mínimo estabelecido.

Os dados mostram que a maioria dos municípios catarinenses tem cumprido os percentuais mínimos constitucionais para despesas em saúde, indicando um comprometimento geral com as normas legais e a adequada alocação de recursos para a saúde pública. Contudo, a presença de municípios que não atingem o percentual mínimo, mesmo que em número reduzido, revela desafios persistentes.

A variação observada ao longo dos anos, especialmente em 2020, sugere que a pandemia de Covid-19 impactou a capacidade dos municípios de atender ao percentual mínimo. Esperava-se um aumento nos investimentos em saúde durante a crise sanitária, mas a realidade mostrou uma queda na conformidade em 2020. Isso pode refletir dificuldades na realocação de recursos e problemas de gestão financeira diante das demandas emergenciais impostas pela pandemia.

Embora a conformidade com os percentuais mínimos seja um indicador positivo, ela não garante, por si só, a eficiência e a qualidade na aplicação dos recursos. É essencial não apenas verificar o cumprimento dos percentuais mínimos, mas também avaliar a eficácia das políticas de saúde, o impacto real das despesas na saúde da população e a transparência na gestão dos recursos.

Portanto, enquanto a aderência aos requisitos legais é um bom sinal, cabe manter uma vigilância contínua e realizar análises mais profundas para garantir que os investimentos em saúde sejam eficazes e capazes de enfrentar os desafios e necessidades em constante evolução.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo visou verificar a conformidade dos municípios de Santa Catarina com os limites legais mínimos de despesas em educação e saúde no período de 2017 a 2022, com base nas análises das contas dos prefeitos realizadas pelo TCE/SC. Os resultados obtidos indicam que, embora a maioria dos municípios tenha conseguido atender aos requisitos legais estabelecidos, foram observadas variações ao longo do período analisado.

A conformidade com o percentual mínimo de 25% da receita em educação foi no geral alcançada, com exceção de alguns anos críticos. Em 2017, a não conformidade foi restrita a um município. No entanto, em 2020, observou-se um aumento notável para 18 municípios (6,10%), possivelmente em decorrência dos desafios impostos pela pandemia de Covid-19, que direcionou recursos e atenção para emergências. A recuperação em 2021 e 2022, com 12 e um municípios fora dos limites, respectivamente, demonstra uma tendência positiva, mas também a necessidade de maior resiliência financeira e práticas de gestão para assegurar a continuidade e a eficiência dos investimentos educacionais, especialmente em períodos de crise.

No que tange ao Fundeb, a aplicação dos recursos destinados à remuneração dos profissionais do magistério também variou. Em 2017, a conformidade foi amplamente observada, com apenas um município não atendendo ao requisito mínimo de 60%. A pandemia exacerbou as dificuldades financeiras em 2020, elevando a não conformidade para quatro municípios (1,35%). A alteração legislativa de 2021, que elevou o percentual mínimo para 70%, impôs novos desafios, com seis municípios (2,03%) não atendendo ao novo limite. Em 2022, a conformidade voltou a melhorar, com apenas um município (0,34%) fora dos limites. Esses dados evidenciam a capacidade de adaptação dos municípios às mudanças legislativas e às adversidades financeiras, além da necessidade de estratégias de gestão financeira mais eficazes.

Com relação aos investimentos em saúde, a maioria dos municípios cumpriu o requisito constitucional de alocar no mínimo 15% dos recursos públicos. Contudo, a pandemia impactou negativamente a alocação de recursos em 2020, com um aumento na não conformidade para 0,68%. Apesar de a conformidade geral com os percentuais mínimos ser positiva, as variações observadas sugerem a existência de desafios persistentes relacionados a crises econômicas e gestão. A análise indica a importância de uma vigilância contínua e uma avaliação da eficácia das políticas de saúde, além do cumprimento dos percentuais estabelecidos.

No entanto, a análise realizada pelo TCE/SC se mostrou limitada para avaliar a qualidade da aplicação dos recursos e seus impactos nos serviços prestados. Assim, recomenda-se que o órgão de controle externo catarinense adote uma abordagem mais abrangente, fornecendo orientações para aprimorar a gestão financeira municipal e a eficácia dos serviços públicos. É essencial discutir a definição de padrões mínimos, o tipo de despesa incluído no cálculo e a eficácia dos gastos para garantir que as políticas públicas sejam efetivas e que os recursos alocados maximizem os benefícios para a população.

Ademais, as implicações deste estudo destacam a necessidade de estratégias para garantir a consistência na aplicação dos recursos públicos. Recomenda-se que futuras pesquisas e focalizem a qualidade na aplicação dos recursos e avaliem o impacto das políticas implementadas. Uma compreensão desses aspectos pode fornecer alternativas para otimizar a gestão e a eficiência na utilização dos recursos públicos, promovendo um sistema mais eficaz e resiliente.

REFERÊNCIAS

ANDRETT, M. *et al.* Eficiência dos gastos públicos em saúde no Brasil: estudo sobre o desempenho de estados brasileiros. **Revista de Gestão em Sistemas de Saúde**, v. 7, n. 2, p. 114-128, 2018.

ARAÚJO, J. M. *et al.* Fatores determinantes do desempenho educacional no Sudeste Brasileiro. **Revista Eletrônica Gestão & Sociedade**, v. 14, n. 38, p. 3507-3525, 2020.

BEIRÃO, E. S.; LEITE, M. E. Execução dos limites mínimos constitucionais de financiamento da educação nos municípios da mesorregião Jequitinhonha. **Cerrados**, v. 17, n. 2, p. 168-192, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm#art53>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 322, de 08 de maio de 2003**. Aprova diretrizes acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2003/res0322_08_05_2003.html>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CRUZ, F. *et al.* **Lei de responsabilidade fiscal comentada**: Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CRUZ, M. M. *et al.* Controle Social e Legal na Região Sul Fluminense: avanços e retrocessos na Saúde, Educação e Pessoal. **Acta Biomedica Brasiliensia**, v. 11, n. 2, p. 25-32, 2020.

- DANIEL, L. P. *et al.* Eficiência na gestão de serviços públicos de atenção básica em saúde nos municípios do estado de Mato Grosso. **Revista de Estudos Sociais**, v. 22, n. 44, p. 79-99, 2020.
- ECKERT, A.; CIOATO, D.; MECCA, M. S. Governança pública: investimento em educação e sua relação com o desempenho dos estudantes nos municípios da Serra Gaúcha. **Revista de Gestão e Avaliação Educacional**, v. 9, n. 18, p. 1-23, 2020.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 31. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- DOURADO, L. F.; MARQUES, L. R.; SILVA, M. V. Políticas de financiamento no Brasil contemporâneo: a corrosão do Estado e o direito à educação. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 15, n. 33, p. 663-688, set./dez. 2021.
- FERNANDES, J. **Tribunais de contas do Brasil: jurisdição e competência**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- GIACOMONI, J. **Orçamento público**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa nacional de saúde (PNS): 2019**. Rio de Janeiro: 2020.
- KOHAMA, H. **Contabilidade pública: teoria e prática**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MASSAMBANI, M. O. *et al.* Gastos com saúde pública para municípios selecionados do estado do Paraná: uma análise a partir do modelo de ajustes de poligonais. **Economia & Região**, v. 1, n. 2, p. 76-99, 2013.
- MELO, J. H. V.; COSTA FILHO, F. C.; PAIVA, L. E. B. Limites mínimos de gastos com ensino (MDE) e saúde (ASPS): um estudo sobre o desempenho do município de Bezerros-PE. **Revista dos Mestrados Profissionais**, v. 1, p. 85-102, 2023.
- MILESKI, H. S. **O controle da gestão pública**. 2. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- MONTE, E. Z.; LARGURA, T. P. Despesas públicas com saúde e educação nos municípios do Espírito Santo: uma investigação empírica. **Revista de Políticas Públicas**, v. 20, n. 1, p. 85-101, 2016.
- NIELSEN, F. N.; CONTINI, A. A. M. Saúde na fronteira: limite mínimo constitucional, instrumento de fiscalização e o caso de Mato Grosso do Sul e de Dourados. **Revista Videre**, v. 30, p. 323-341, 2022.
- OLIVEIRA, V. E.; MENEZES FILHO, N. A.; KOMATSU, B. K. A relação entre a qualidade da gestão municipal e o desempenho educacional no Brasil. **Economia Aplicada**, v. 26, n. 1, p. 81-100, 2022.
- PELEGRINI, S. A. A Lei de Responsabilidade Fiscal e suas implicações nas esferas municipais. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 11, n. 2, p. 168-185, 2013.
- PINTO, É. G.; XIMENES, S. B.; CARVALHO, A. R. de. A educação como investimento público: necessidade política, debate econômico e proposições institucionais. **Education Policy Analysis Archives**, Vol. 30, n. 47, 2022.
- PONTES, A. C. T. Condicionamentos e planejamentos institucionais da despesa pública. **Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**. João Pessoa, 2, 3, 11-153, 2003.
- SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html>. Acesso em: 23 jul. 2024.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Decisão Normativa nº TC-006, de 17 de dezembro de 2008**. Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/decisao_normativa_n_06-2008_consolidada.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SILVA FILHO, P. Lei de Responsabilidade Fiscal e os investimentos em educação nos municípios da Bahia (2007-2011), Brasil: uma contradição institucional. **Revista de Políticas Públicas e Gestão Educacional**, v. 2, n. 1, p. 21-46, 2021.

SILVA, L. M. **Contabilidade governamental**: um enfoque administrativo da nova contabilidade pública. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, M. C. *et al.* O. Gastos com saúde: uma análise do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 pelos 100 municípios brasileiros mais populosos, no período de 2000 a 2008. **REUNIR Revista de Administração Contabilidade e Sustentabilidade**, v. 2, n. 1, p. 1-20, 2012.

SILVEIRA JUNIOR, M. D. Aplicação dos recursos públicos em educação e saúde no município de Maracá (SP): análise dos limites constitucionais. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 12, n. 34, p. 86-96, 2022.

VASCONCELOS, J. C. *et al.* Infraestrutura escolar e investimentos públicos em Educação no Brasil: a importância para o desempenho educacional. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 29, n. 113, p. 874-898, 2021.